
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 004/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 004/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.05125-000/2021
SUJEITO PASSIVO	ALEX DUARTE DE CARVALHO
CPF/MF	719.XXX.XXX-72
RECORRENTE	PJM/JMPI da Fazenda Pública Municipal.
RECORRIDO	ALEX DUARTE DE CARVALHO
PEÇA BÁSICA	Notificação Fiscal de Lançamento nº. 209/2021
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 9.158,73 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).
VALOR EM UPF	114,32 (cento e quatorze inteiro e trinta e dois centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NA CONDIÇÃO DE TOMADORA OU INTERMEDIÁRIA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, CUJO PRESTADOR SEJA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO PRESUNTIVO DE RIQUEZA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. OCORRÊNCIA. 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ainda que ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei; **2.** Responsável tributário é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte direto, está obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele, por determinação legal (responsável por substituição); **3.** A correta identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para a constituição do crédito tributário; **4.** A responsabilidade tributária por substituição do tomador, na hipótese prevista no art. 18, XVI, da LC. nº. 369/2009 é afastada quando ausente os elementos caracterizadores do lançamento tributário, notadamente, a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação (art. 142, caput, do CTN); **5.** Restando comprovado à inoccorrência do fato gerador da obrigação principal, mediante documentos comprobatórios incontestes expedidos pela autoridade competente (Parecer Técnico de Vistoria Investigativa – nº. 030/2019/DIFT/DELI/SEMUR), a nulidade do lançamento tributário é medida que se impõe em face do dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 370/STF), bem como a vedação do enriquecimento sem causa, consoante art. 884, CC/2002; **6.** Fundamentação legal: em conformidade com o art. 3º, da LC. nº. 116/2003; art. 114, art. 121, parágrafo único, inciso II, art. 142, caput, todos do CTN; art. 5º, art. 8º, subitem 7.02, todos da LC. nº. 369/2009.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. José Cláudio Ferreira Gomes, com o adendo do voto do Conselheiro, Sr. André Henrique Torres Soares de Melo, que fazem parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício e no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, no sentido de manter a decisão da PJM/JMPI que deu provimento a impugnação do sujeito passivo, cancelando o crédito tributário constituído de nº. 32.776.119, no valor de R\$ 9.158,73 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), lançado em desfavor de ALEX DUARTE DE CARVALHO”.** Data da conclusão do julgamento: 10/02/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 12/02/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:B7DB5530

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 16/02/2026. Edição 4173

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>